

Sentença :

Trata-se de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2001, advinda da 10ª Zona Eleitoral de Guarabira/PB em razão do zoneamento eleitoral previsto na Resolução TRE/PB nº 14/2017, objeto da inspeção realizada pelo Corregedoria Geral de Justiça do TRE/PB na 10ª Zona Eleitoral de Guarabira/PB, ocorrida em 09 de fevereiro de 2018, e da determinação realizada da correição ordinária realizada nesta 47ª Zona Eleitoral, no período de 23 a 27 de abril de 2018, conforme edital nº 02/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral reconheceu a falta superveniente de interesse processual e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional, para, ao final, pugnar pela homologação das contas, devendo serem as mesmas consideradas aprovadas

Decido.

O interesse de agir é identificado pelo binômio necessidade x adequação, ou seja, necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para solução do litígio.

No caso, é de se notar a falta superveniente de interesse processual, na medida em que já não existe mais necessidade, nem utilidade, do provimento jurisdicional postulado. Afinal, como registrado nas notas de Theotônio Negrão “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada” (CPC Anotado, Saraiva, 36ª Ed., p. 98, nota 5 ao artigo 3º). De igual modo é a lição de Celso Agrícola Barbi para quem o interesse processual traduzido na “necessidade do uso da via judicial ou a utilidade que disto advém”(Comentários ao Código de Processo Civil Forense, vol. I, n. 24, p. 50), “deve existir no momento em que a sentença for proferida”, “se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse” (ob. Cit. P. 5).

A presente Prestação de Contas refere-se ao exercício financeiro de 2001, não havendo mais como analisar as contas ou realizar as diligências necessárias para a aplicação das eventuais sanções. Ademais, o próprio Poder Judiciário deu causa a demora na apreciação, sendo mais consentâneo a aprovação das contas por medida de equidade.

Diante o exposto, com fundamento na Lei nº 9.096/95 e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADAS** as contas apresentadas pelo Partido da Frente Liberal (PFL) – Araçagi/PB, relativas ao exercício de 2001.

Isto posto, publique-se em cartório a supracitada Sentença. Registre-se, em livro próprio, aberto apenas para as Decisões dos processos submetidos à Correição Ordinária supramencionada. Intimem-se as partes por Edital, com prazo de 03 dias, publicado no DJE.

Comunicações necessárias.

Efetue-se as anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidária (Sico) nos termos da Res. TSE nº 23.384/2012.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Pirpirituba, 27 de novembro de 2018.

Gustavo Camacho Meira de Sousa

Juiz Eleitoral

53ª Zona Eleitoral

Atos Judiciais - Editais

Edital nº 41/2018 - 53ª ZE/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2018 - PSB-POÇO DANTAS/PB

EDITAL 41/2018

O CHEFE DE CARTÓRIO DE ORDEM DA DOUTORA CAROLINE SILVESTRINI DE CAMPOS ROCHA, Juíza Eleitoral da 53ª Zona, Uiraúna, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc...